



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N° 06140/18

1/16

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cuité

Objeto: Prestação de Contas Anuais, exercício de 2017

Prefeito: Charles Cristiano Inácio da Silva (2017/2020)

Relator: Conselheiro substituto Antônio Cláudio Silva Santos

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL. PREFEITURA MUNICIPAL DE CUITÉ. PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO, SR. CHARLES CRISTIANO INÁCIO DA SILVA. EXERCÍCIO DE 2017. EMISSÃO DE PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS DE GOVERNO, COM RECOMENDAÇÕES. EMISSÃO, EM SEPARADO, DE ACÓRDÃO COM AS DECISÕES RELATIVAS ÀS CONTAS DE GESTÃO, APLICAÇÃO DE MULTA, REPRESENTAÇÃO A RFB E RECOMENDAÇÃO.

PARECER PPL TC 00024 /2019

RELATÓRIO

Examina-se a prestação de contas do prefeito do Município de Cuité, Sr. Charles Cristiano Inácio da Silva, relativa ao exercício financeiro de 2017.

A Auditoria, em atenção ao artigo 9º da Resolução Normativa RN TC 01/17, elaborou seu relatório prévio da prestação de contas anuais, 3138/3360, evidenciando os seguintes aspectos da gestão:

1. orçamento, Lei nº 1016, de 28/12/2016, estimou a receita e fixou a despesa em R\$ 44.874.257,36, bem como autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares, no valor de R\$ 3.141.198,02, equivalente a 7% da despesa autorizada;
2. a Lei nº 1126/2017 modificou a Lei Orçamentária Anual, autorizando o Poder Executivo a abrir créditos suplementares, no valor de R\$ 4.487.425,74, equivalente a 10% da despesa fixada;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N° 06140/18.....2/16

3. receita orçamentária arrecadada, totalizando R\$ 37.381.375,39, representou 83,30% da previsão para o exercício;
4. despesa orçamentária realizada, totalizando R\$ 39.204.728,44, representou 87,37% da fixação para o exercício;
5. os créditos adicionais foram utilizados dentro do limite estabelecido em lei, havendo fontes de recursos suficientes para cobertura dos créditos utilizados;
6. o saldo para o exercício seguinte, no montante de R\$ 3.448.476,56 distribuídos entre caixa (R\$ 843,39) e bancos (R\$ 3.447.633,17);
7. os gastos com obras e serviços de engenharia somaram R\$ 473.022,13, equivalentes a 1,21% da despesa orçamentária total, e o seu acompanhamento observará os critérios estabelecidos na RN TC 06/2003;
8. regularidade no pagamento de subsídios pagos ao Prefeito e vice-Prefeito;
9. gastos com remuneração dos profissionais do magistério alcançaram importância equivalente a 62,12% dos recursos provenientes do FUNDEB, cumprindo às disposições legais;
10. as aplicações de recursos na MDE, efetivamente empenhadas pelo Município, foram da ordem de 27,47% da receita de impostos, inclusive os transferidos, atendendo ao limite mínimo de 25% estabelecido no art. 212 da CF;
11. aplicação em ações e serviços públicos de saúde atingiu 17,42% das receitas de impostos, cumprindo determinação constitucional;
12. o repasse do Poder Executivo ao Poder Legislativo cumpriu o que determina os incisos I e III, § 2º, art. 29-A da CF/88;
13. Por fim, foram constatadas as seguintes irregularidades:
 - a) transposição, remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa (art. 167, VI, da Constituição Federal), no valor de R\$ 959.700,00;
 - b) abertura de créditos adicionais – suplementares ou especiais – sem autorização legislativa (art. 167, V, da Constituição Federal, e art. 42 da Lei nº 4.320/64), no valor de R\$ 3.009.682,24;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N° 06140/18.....3/16

- c) não-empenhamento da contribuição previdenciária do empregador (arts. 40, 195, I, "a" da Constituição Federal e art. 35 da Lei 4.320/64), no valor de R\$ 800.167,40;
- d) registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964, ou Lei nº 6.404/1976), referente ao não empenhamento de obrigações patronais e 13º salário dos contratados;
- e) realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação (arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666/1993);
- f) transferências e/ou movimentação de recursos vinculados em outras contas bancárias que não as criadas especificamente para esse fim (legislação específica referente aos recursos movimentados ou dos convênios realizados);
- g) gastos com pessoal acima do limite (54%) estabelecidos pelo art. 20 Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei 101/2000 (56,63%);
- h) contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, burlando a exigência de realização de concurso público (art. 37, II e IX, da Constituição Federal);
- i) realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; art. 4º, 62 e 63 da Lei nº 4.320/1964; ou legislação específica), no valor de R\$ 239.658,84, referente a pagamentos de gratificações a cargos comissionados;
- j) não-liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público (art. 48, II, da LRF, com redação da Lei Complementar nº 131/2009);
- k) inadimplência no pagamento da contribuição patronal, débito original ou parcelamento (art. 104 da Lei nº 4.320/1964; art. 29, III; e art. 37, III, da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; art. 2º da Lei nº 10.028/2000; art. 3º da Resolução do Senado Federal nº 43; e art. 36 da ONMPS/SPS), no valor de R\$ 84.021,80;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N° 06140/18.....4/16

- l) não-recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal c/c arts. 15, I, e 22, I e II, "a", da Lei nº 8.212/91; art. 11, I, da Lei nº 8.429/92), no valor de R\$ 1.044.027,83;
- m) descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-PB (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal);
- n) não exercício das competências constitucionais e legais pelo Sistema de Controle Interno ('art. 74 da Constituição Federal; art. 75, III, e art. 79 da Lei nº 4.320/1964);
- o) não-adoção de providências para a constituição e arrecadação do crédito tributário (art. 1º, § 1º, e art. 11 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; e arts. 52 e 53 da Lei nº 4.320/64);
e
- p) não atendimento à Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei 12.305/2010 e CF/88).

O gestor foi regularmente intimado para apresentação de esclarecimentos, conforme certidão técnica, fls. 3361, nos termos dos artigos 9º e 10º da Resolução Normativa RN TC 01/2017, juntando os documentos de fls. 3374/4673.

Analisando a defesa apresentada, a Auditoria emitiu relatório, fls. 5086/5329, acatando as justificativas apresentadas para as seguintes irregularidades: a) abertura de créditos adicionais sem autorização legislativa; b) descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE; e c) não empenhamento e não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador ao Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Cuité - IMPSEC , mantendo-se as demais irregularidades.

Após a análise de defesa apresentada, a Auditoria apontou novas irregularidades, não abrangidas no relatório inicial, relativamente aos seguintes fatos:

1. incompatibilidade não justificada entre os demonstrativos, inclusive contábeis (Item 2.9 do PN-TC-52/2004);
2. ocorrência de déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas (arts. 1º, § 1º, 4º, I, "b", e 9º da Lei Complementar nº 101/2000 – LR, no valor de R\$ 1.730.546,47;
3. não-realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações (art. 37, XXI, da Constituição Federal; e arts. 2º, caput, e 89 da Lei nº 8.666/1993), no valor de R\$ 478.837,19;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N° 06140/18.....5/16

4. não envio dos balancetes mensais da Prefeitura à Câmara Municipal (art. 48, § 3º da Lei Complementar 18/93);
5. divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (Resolução TCE); e
6. não cumprimento de decisões proferidas por este Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 18/1993).

O Relator determinou a intimação ao Prefeito e seu advogado, com vistas à apresentação de defesa no tocante as novas irregularidades apontadas pela Auditoria.

O gestor apresentou defesa, fls. 5340/6344 (Documento TC nº 50001/18).

Analisando a defesa apresentada, a Auditoria acatou a justificativa apresentada para a irregularidade atinente ao não cumprimento de decisões proferidas por este Tribunal; sanou parcialmente as irregularidades relativas ao não envio dos balancetes da Prefeitura à Câmara Municipal, vez que os balancetes foram entregues desacompanhados dos extratos bancários da Prefeitura, e a não realização de processos licitatórios, nos casos previstos na Lei de Licitações (R\$ 316.761,19).

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público junto ao Tribunal, que, através do Parecer nº 1483/18, da lavra da Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz, opinou no sentido de:

- I) EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO à aprovação das contas de governo e a IRREGULARIDADE das contas anuais de gestão do Chefe do Poder Executivo do Município de Cuité, Sr. Charles Cristiano Inácio da Silva, relativas ao exercício de 2017, na conformidade do disposto no Parecer Normativo 52, e DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO PARCIAL às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, nos precisos termos dos relatórios técnicos;
- II) COMINAÇÃO DE MULTA PESSOAL prevista no inc. II do art. 56 da LOTC/PB ao Gestor supracitado, em seu valor máximo dado o conjunto e a gravidade das irregularidades, falhas e omissões de dever, prevista no artigo no art. 56, inc. II da LOTC/PB;
- III) IMPROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA objeto do Processo TC nº 707/17 e PROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA objeto do Processo TC nº 708/17, anexadas aos presentes;
- IV) RECOMENDAÇÃO ao atual Chefe do Poder Executivo de Cuité no sentido cumprir, fidedignamente, os preceitos da Carta Magna e demais legislações dispositivas sobre a gestão pública



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N° 06140/18.....6/16

e seus decursivos deveres, especificamente, manter o correto registro contábil, realizar o devido planejamento para incidir em déficit financeiro, não exceder os limites com gastos de pessoal, excluir gratificações consideradas irregulares, sem prejuízo da assinatura de prazo para a tomada de medidas que entender cabíveis o Pleno, na esteira do voto do Relator

V) REPRESENTAÇÃO ao INSS (Receita Federal e DELEPREV) e ao Ministério Público Federal (Procuradoria da República na Paraíba) acerca dos fatos levantados pela Auditoria concernentes à área de atuação de cada um desses órgãos e instituições.

VI) ASSINAÇÃO DE PRAZO ao Alcaide de Cuité para excluir as “gratificações” ao pessoal comissionado ou legalizar a verba, sob pena de responsabilização da despesa no montante de R\$ 293.658,84 irregularmente realizada.

É o relatório, informando que foram expedidas as intimações de estilo.

PROPOSTA DE DECISÃO DO RELATOR

Remanesceram, após a análise de defesa pela Auditoria, as seguintes irregularidades: 1) transposição, remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa, no valor de R\$ 959.700,00; 2) não-empenhamento da contribuição previdenciária do empregador, no valor de R\$ 800.167,40; 3) registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis; 4) realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação; 5) transferências e/ou movimentação de recursos vinculados em outras contas bancárias que não as criadas especificamente para esse fim; 6) gastos com pessoal acima do limite (54%) estabelecido pelo art. 20 Lei de Responsabilidade Fiscal; 7) contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, burlando a exigência de realização de concurso público; 8) realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas, no valor de R\$ 239.658,84; 9) não-liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público; 10) inadimplência no pagamento da contribuição patronal, débito original ou parcelamento, no valor de R\$ 84.021,80; 11) não-recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência, no valor de R\$ 1.044.027,83; 12) não exercício das competências constitucionais e legais



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N° 06140/18.....7/16

pelo Sistema de Controle Interno; 13) não-adoção de providências para a constituição e arrecadação do crédito tributário; 14) não atendimento à Política Nacional de Resíduos Sólidos; 15) incompatibilidade não justificada entre os demonstrativos, inclusive contábeis; 16) ocorrência de déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas, no valor de R\$ 1.730.546,47; 17) divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica; 18) não-realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações, no valor de R\$ 316.761,19; e 19) não envio à Câmara Municipal dos extratos bancários junto aos balancetes mensais da Prefeitura.

Devem ser objeto de multa, com recomendações, sem repercussão negativa nas contas prestadas, no entendimento do Relator, as seguintes constatações: a) não-liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público; b) não-adoção de providências para a constituição e arrecadação do crédito tributário; c) registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis.

Transposição, remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa (art. 167, VI, da Constituição Federal), no valor de R\$ 959.700,00

O gestor alegou que o Decreto Legislativo nº 0015/2017, que suplementou o orçamento da Câmara, foi emitido em 19.06.2017 e no processo de acompanhamento da gestão não houve alerta da Auditoria deste Tribunal de Contas, o que nos levou a entender que a legislação municipal atendia as exigências, levando-se em consideração que não houve prejuízo para a execução orçamentária do município, pois as anulações ocorreram em dotações que não haviam despesas a serem realizadas.

Apesar de ser necessária a edição de lei específica para a transposição, remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro, o Tribunal de Contas vinha relevando a questão, sobretudo quando havia autorização prévia já na lei orçamentária para abertura de créditos adicionais.

A Auditoria não aceitou os esclarecimentos e entendeu pela permanência da irregularidade.

O Ministério Público Especial, ao se pronunciar sobre o tema, na PCA de Tenório, exercício de 2017 (Processo nº 06252/18), entendeu que a irregularidade ensejaria aplicação de multa e recomendação à



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N° 06140/18.....8/16

gestão municipal para que não volte a incorrer na falha, devendo sempre conferir observância ao disposto no inciso IV do art. 167 da CF/88.

E é nessa linha que o Relator entende, ressaltando que a irregularidade diz respeito à transferência de recurso do Poder Executivo para o Instituto de Previdência dos Servidores de Cuité.

Não-empenhamento da contribuição previdenciária do empregador (arts. 40, 195, I, "a" da Constituição Federal e art. 35 da Lei 4.320/64), no valor de R\$ 707.360,82

Quanto ao não empenhamento da contribuição previdenciária do empregador ao regime geral de previdência, a Auditoria apontou o valor de R\$ 707.360,82. Desse valor, a defesa informou que R\$ 213.957,70, refere-se aos meses de novembro e décimo terceiro salário, que foram empenhados e pagos em janeiro de 2018; enquanto a contribuição de dezembro, no valor de R\$ 117.465,32, ocorreu no mês de fevereiro de 2018, totalizando assim, o valor de R\$ 331.423,02. O Relator entende que, o não empenhamento da despesa no momento devido, não compromete as contas aqui prestadas, devendo tal inobservância da legislação, ser motivo de aplicação multa, com recomendação.

Inadimplência no pagamento da contribuição patronal, débito original ou parcelamento (art. 104 da Lei nº 4.320/1964; art. 29, III; e art. 37, III, da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; art. 2º da Lei nº 10.028/2000; art. 3º da Resolução do Senado Federal nº 43; e art. 36 da ONMPS/SPS), no valor de R\$ 84.021,80

O gestor recolheu de parcelamento de contribuição patronal do Instituto de Previdência dos Servidores de Cuité – IMPSEC, no exercício de 2017, a importância de R\$1.082.826,10 (DOC TC nº 10496/18), ficando a recolher o valor de R\$ 84.021,80, que representa 7,76% do total devido, resultado de algumas parcelas que não foram empenhada nem pagas no exercício. O Relator entende, em razão do valor envolvido, que é o caso de recomendação ao gestor no sentido de envidar esforços para a quitação plena dos parcelamentos realizados pelo Município.

Não-recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal c/c arts. 15, I, e 22, I e II, "a", da Lei nº 8.212/91; art. 11, I, da Lei nº 8.429/92), no valor de R\$ 650.448,51

Quanto ao não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência, verifica-se que, do total de R\$ 1.480.052,64, estimado pela Auditoria, foi repassado ao INSS o valor de R\$ 829.604,13, permanecendo não recolhido o montante de R\$ 650.448,51, representando 43,94% do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N° 06140/18.....9/16

total devido. Diante das informações prestadas, o Relator entende que a eiva não deve macular as contas, sendo o caso de aplicação de multa e recomendação ao gestor no sentido de recolher e repassar as contribuições dos servidores integralmente e tempestivamente, sob pena de repercussão negativa nas futuras, com comunicação à RFB.

4) Realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação (arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666/1993)

A defesa informa que as citadas despesas se referem à contratação das bandas que participaram da festa de São João de Cuité: Eliane (R\$ 24.000,00), Mara Pavanelly (R\$ 35.000,00), Walkiria Santos (R\$ 21.000,00), Rita de Cássia (R\$ 30.000,00) e Circuito Musical (R\$ 25.000,00). Estão sendo juntadas matérias em jornais, contratações por outros órgão públicos, banner de eventos, notas fiscais e registro de acesso aos vídeos das bandas no YouTube, demonstrando assim a consagração do artista pela crítica especializada ou pela opinião pública e o valor da contratação está compatível com o pago por outros municípios. Houve o processo de Inexigibilidade nº 01/17, contratos de exclusividade (registrado em cartório, que não se destina exclusivamente ao evento de Cuité) e demais documentos exigidos pela lei. Tocante aos contratos de exclusividade (cessão de direitos e contrato de parceria comercial com cláusula de exclusividade, registrado em cartório) foram apresentados das bandas Rita de Cássia, Eliane e Circuito Musical. A cantora Walkyria Santos utilizou sua empresa a Walkyria Santos MEI para contratar diretamente com a Prefeitura, concedendo uma procuração a Sra. Ingrid Ximenes de Melo para assinar o contrato. A cantora Mara Pavanelly não apresentou contrato de exclusividade registrado em cartório, porém apresentou uma nota fiscal eletrônica de serviço NFS-e 3, da Prefeitura Municipal de Fortaleza, datada de 22/06/2016, no valor de R\$ 40.000,00, onde traz a discriminação do serviço “apresentação da cantora Mara Pavanelly”, em nome da Sra. Zilmara Maria de Moraes Barros. Ante o exposto, o Relator entende que os documentos apresentados satisfazem as exigências da lei, exceto quanto a cantora Mara Pavanelly, que não apresentou o contrato de exclusividade, cabendo a aplicação de multa ao gestor e recomendação no sentido de observar os comandos da Lei 8.666/93.

Transferências e/ou movimentação de recursos vinculados (FUNDEB) em outras contas bancárias que não as criadas especificamente para esse fim

A defesa informa que as transferências de recursos financeiros da conta bancária específica do FUNDEB para outras contas bancárias se referem a transferências feitas para a conta nº 5.698-7 – FOPAG, conta destinada ao pagamento dos servidores municipais vinculados ao FUNDEB e ao pagamento da contribuição patronal feita para a conta bancária nº 12.732-9 do RPPS/IMPSEC.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N° 06140/18.....10/16

Portanto não existe nenhuma movimentação financeira em desacordo com a legislação, segue anexo (DOC. 08), declaração do Banco e do Presidente do IMPSEC em relação às contas mencionadas.

A Auditoria não aceitou os argumentos, destacando que a Lei nº 11.494/2007 e a Resolução RN TC 08/2010, determinam que não pode existir transferência de recursos da conta do FUNDEB para qualquer outra conta bancária.

Com a devida vênia, o Relator discorda da Auditoria por entender que a restrição a que se refere o art. 7º da Resolução RN TC 08/10 diz respeito à transferência para finalidade diversa das previstas para o FUNDEB.

Desta feita, o Relator deixa de acompanhar a Auditoria por entender que os recursos transferidos serviram para pagar a folha de pagamento do FUNDEB e para o pagamento da parte patronal dos servidores do FUNDEB ao Instituto Municipal, conforme declarações constantes às fls. 4448/4449, do Instituto de Previdência e do Banco do Brasil, respectivamente.

Gastos com pessoal acima do limite (54%) estabelecidos pelo art. 20 Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei 101/2000

O Relator verificou que no exercício anterior (2016), o gasto com pessoal do Poder executivo atingiu 58,58%, sendo reduzido em 2017 para 56,63%. Por se tratar do primeiro ano do mandato, e considerando o que dispõe a LRF, em seu art. 23, que estabelece prazo para o retorno à legalidade, o Relator entende que a irregularidade não deve comprometer a presente prestação de contas, ensejando a aplicação de multa e recomendação no sentido de conferir estrita observância ao disposto no art. 19 e 20 da LRF, sob pena de repercussão negativa em suas futuras contas.

Contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, burlando a exigência de realização de concurso público

O defendente justifica que as contratações por excepcional interesse público no município de Cuité foram realizadas para atender demandas na área da Saúde e Educação, pois serviços que antes não funcionavam, passaram a ser referência como atendimento de médicos no hospital municipal em período integral, aumento de viaturas do SAMU demandando o aumento também da equipe médica, reativação do CEO, dentre tantos outros serviços que demandaram a contratação de médicos, enfermeiros, bioquímicos, cirurgião dentista. Outro ponto que também impactou para contratação de pessoal foi o elevado aumento de matrículas de alunos na rede municipal de ensino, principalmente em



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N° 06140/18.....11/16

relação a creches, desta forma fez-se necessário à contratação de vários profissionais como cuidadores, professores e auxiliar de monitores dentre outros. Porém, esta edilidade esta reavaliando sua estrutura administrativa, para modificação, extinção e criação de alguns cargos através de Projeto de lei. Juntou o Contrato n° 00069/2019, assinado com a Universidade Estadual da Paraíba – UEPB, para realização de concurso público.

Consultando o SAGRES, o Relator constatou que as contratações por excepcional interesse público foram de profissionais na área de saúde, o que confirma as alegações da defesa. Considerando se tratar do primeiro ano de gestão do Prefeito, e, ainda, a redução dos gastos de pessoal do Poder Executivo, que passou de 58,58%, em 2016, para 56,63%, no exercício de 2017, apesar de ainda estar acima do limite legal; considerando, também, a intenção do gestor de regularizar a situação, com apresentação do contrato com a Universidade Estadual da Paraíba - UEPB para realização do concurso, o Relator entende que a falha pode ser relevada, com a recomendação de observância à Constituição Federal.

Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (pagamento de gratificações a cargos comissionados), no total de R\$ 239.658,84

Em relação a este item, aponta, a Auditoria, como irregularidade, o pagamento de diversas gratificações aos cargos comissionados, ferindo os princípios fundamentais de igualdade e impessoalidade, entre outros, devendo o gestor suspender tais pagamentos.

O gestor sustentou que a edilidade paga as mencionadas gratificações aos cargos comissionados única e exclusivamente por força de lei.

O art. 60 da Lei Municipal 281/92 estabelece doze tipos de gratificações, dentre estas está a gratificação de representação que é explicada pelo art. 64 da mesma lei, *in verbis*, segue anexo (DOC. 11) Lei Municipal 281.

Art. 64 A gratificação de representação é a retribuição pecuniária que se atribui aos ocupantes de cargos em comissão.

Paragrafo único. A gratificação de representação será estabelecida em lei, em ordem decrescente a partir dos limites estabelecidos no art. 42.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N° 06140/18.....12/16

Nesta mesma toada a Lei Municipal, 757/2009 em seu art. 8º, §1, define que o percentual a ser pago a título de gratificação de representação é de 20 a 70% do salário base a critério do Chefe do Poder Executivo, segue anexo (DOC. 12) Lei Municipal 757 de 2009.

Portanto, as despesas em relação ao pagamento de gratificação aos ocupantes de cargos em comissão, obedeceram ao princípio da legalidade e discricionariedade dos atos administrativos.

O Ministério Público Especial destacou que as leis municipais acima citadas, ferem os princípios da impessoalidade, moralidade e da legalidade, previstos no art. 37, da CF/88, pugnano pela assinação de prazo para a exclusão dessas gratificações ao pessoal comissionado ou legalizada a situação dessa verba, sob pena de responsabilização do gestor.

O Relator verificou no TRAMITA, Doc TC 09285/18, que o que ocorreu foi o pagamento da gratificação aos cargos comissionados em valores diferentes para o mesmo cargo, a critério do gestor. Desta forma, o Relator entende que deve ser recomendado ao prefeito que regularize os pagamentos das gratificações com fixação de valores certos de acordo com a complexidade dos cargos, sob pena de repercussão negativa quando apreciação da prestação de contas do exercício de 2019.

Não exercício das competências constitucionais e legais pelo Sistema de Controle Interno

Sustentou em seu favor que o Município está elaborando projeto de lei para a criação da Controladoria Geral do Município que terá nível de secretaria ao em vez de se resumir apenas a um cargo, para que assim os trabalhos de controle interno possam ser exercidos com eficiência e autonomia. Além do mais, a transformação deste setor em órgão através de lei, possibilitará que o município possa definir com clareza as competências, rotinas de trabalho, metas e ate mesmo a padronização de procedimentos. O Relator recomenda que o gestor dê celeridade na implantação do controle interno.

Não atendimento à Política Nacional de Resíduos Sólidos

O defendente juntou o Termo de Acordo de não Persecução Penal (PIC nº 002.2018.022260), visando dar cumprimento as determinações contidas na Lei nº 12.305/2010. Desta forma, o Relator entende que a irregularidade pode ser afastada, determinando à Auditoria que acompanhe as providências adotadas pelo gestor, nos exercícios vindouros.

Incompatibilidade não justificada entre os demonstrativos, inclusive contábeis e divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N° 06140/18.....13/16

Sustentou em seu favor, o gestor, que a diferença apontada pela Auditoria, nos registros contábeis, refere-se à contabilização da Contribuição de Iluminação Pública – CIP¹. No balancete de dezembro de 2017 e no SAGRES não havia a informação da receita de contribuições (CIP), uma vez que a ENERGISA só forneceu o valor em 19/02/2018, conforme Ofício CE nº 0100/2018 - SRPP C. Desta feita, tentou-se junto ao Tribunal fazer a abertura do SAGRES para o lançamento da receita, sem sucesso. Por fim, a Contabilidade entendeu em fazer a correção da receita no Balanço Orçamentário – Receita de Contribuições, no valor de R\$ 281.387,38. Lançou o valor da CIP nos demonstrativos contábeis e os apresentou na PCA. Trouxe ao gabinete os comprovantes do valor informado e a repercussão nos balanços, que conferem com os valores informados na PCA.

O Relator observou que a irregularidade não figurou na PCA do exercício de 2018, onde houve o lançamento da receita, antes do fechamento da PCA, não havendo a continuação da falha aqui verificada.

Com as informações apresentadas, o Relator considera justificada a ocorrência da irregularidade.

Quanto ao segundo ponto questionado pela Auditoria, tocante às provisões de longo prazo, apresentadas no Balanço Patrimonial Consolidado, registradas em 2016 o valor de R\$ 1.605.478,34 e 2017, no valor de R\$ 63.404.429,61, o defendente informou que os valores são os constantes no Balanço Patrimonial do IMPSEC, trazidos para os Balanços Consolidados da Prefeitura. O Relator verificou no TRAMITA, que matéria está sendo analisada na PCA do exercício de 2017 do IMPSEC (Processo TC 6081/18).

Ocorrência de déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas, no valor de R\$ 1.730.546,47

O Relator entende que o mesmo não deve comprometer as contas prestadas, pois representa apenas 4,08% da receita arrecadada; além do mais, ao final do exercício, o município apresentou um saldo para o exercício seguinte de R\$ 3.448.476,56, cabendo recomendação ao gestor para que evite assumir obrigações sem a existência de recursos correspondes.

¹ **Iluminação pública.** a **responsabilidade** pela prestação do serviço de **iluminação pública** é da prefeitura municipal. Isso foi estabelecido no art. 30, inciso V da Constituição Federal. A contribuição de **iluminação pública** é uma contribuição mensal, paga pelo consumidor de energia, que garante o custeio de todo o serviço de **iluminação pública** do município.

A **iluminação pública** é paga pela prefeitura à concessionária responsável pelo abastecimento de energia elétrica e a conta é dividida entre os consumidores. O valor aparece na conta na forma da CIP. "Ela é uma contribuição que visa custear o serviço e a manutenção de todos os serviços de **iluminação pública**."



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N° 06140/18.....14/16

Não-realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações, no valor de R\$ 316.761,19

Inicialmente, o Relator esclarece que a Auditoria incluiu como despesa sem licitação a relativa à contratação de bandas, no total de R\$ 55.000,00; por entender que a contratação não se enquadrava no caso de inexigibilidade de licitação. Com devida vênia, a documentação apresentada, em sede de defesa, esclarece que a inexigibilidade está devidamente fundamentada do ponto de vista do Relator. Quanto às demais despesas, após a defesa apresentada, o valor inicial, R\$ 478.837,19, foi reduzido para R\$ 316.761,19. Tratam-se de fornecimento de peças (R\$ 8.267,60); serviços de exames (R\$ 9.280,00); fornecimento de material médico (R\$ 14.011,00); serviços médicos (R\$ 16.490,51); serviços de exames (R\$ 13.790,00 e 14.860,00, dois credores); aquisição de botijões de água (R\$ 33.076,00); serviço de confecção 9R\$ 13.052,00); serviços de manutenção (R\$ 8.550,00); fornecimento de pneus (R\$ 8.204,00); abastecimento de água (R\$ 18.975,92); confecção (R\$ 12.486,00); aquisição de material de expediente (R\$ 14.451,69); aquisição de material de construção (R\$ 17.055,50); locação de trator (R\$ 10.287,00); aquisição de material de construção (R\$ 19.516,95); contratação de banda (R\$ 9.327,50); aquisição de peças e serviços (R\$ 8.902,75) e aquisição de material de construção (R\$ 10.176,77). Pelos valores envolvidos e falta de indicação de dano ao erário, por parte da Auditoria, o Relator entende que deve ser aplicada multa ao gestor, com recomendação para que a irregularidade não se repita.

Não envio dos balancetes mensais da Prefeitura à Câmara Municipal

O defendente informou que os balancetes sempre foram entregues à Câmara, conforme ofícios encaminhamentos dos balancetes da PM de Cuité, recebidos pelo Presidente da Câmara, porém com ausência de extratos bancários. Informou ainda que não há nos normativos do Tribunal tal determinação neste sentido, conforme se depreende do art. 8º da Resolução Normativa RN TC 03/2014, mesmo assim, para evitar conflito com o Poder Legislativo, está encaminhado os balancetes acompanhados dos extratos bancários.

O Relator entende que a constatação da Auditoria não diz respeito à prestação de contas, mas a não observância a normativos do Tribunal de Contas. Dessa forma, fica a recomendação, com aplicação de multa, no sentido de observar as obrigações impostas pelo Tribunal.

Com essas considerações, o Relator propõe ao Tribunal Pleno que:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N° 06140/18.....15/16

1. Emita parecer favorável à aprovação das contas anuais de governo, de responsabilidade do Sr. Charles Cristiano Inácio da Silva, prefeito do Município de Cuité, relativas ao exercício de 2017,
2. Julgue regulares com ressalvas as contas de gestão, do mencionado responsável, na qualidade de ordenador de despesas, em decorrência das falhas e irregularidades apontadas pela Auditoria;
3. Aplique multa ao gestor, no valor de R\$ 3.000,00, com fundamento no art. 56, II da LOTCE/PB, pela ocorrência de falhas e irregularidades apontadas pela Auditoria;
4. Comunique à Receita Federal acerca da omissão constatada nos presentes autos, relativa ao não recolhimento da contribuição previdenciária.
5. Recomende à Administração do Município de Cuité no sentido de:
 - 4.1. Buscar um maior comprometimento com os princípios e regras previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, em especial com o disposto nos artigos 1º, 19 e 20;
 - 4.2. Conferir estrita observância aos termos do artigo 167, inciso V, da Constituição Federal;
 - 4.3. Observar a regra geral da obrigatoriedade de licitação, disposta no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal e art. 2º da Lei Federal nº 8.666/93, bem assim conferir estrita observâncias as normas nesta lei consignadas;
 - 4.4. Regularizar o quadro de pessoal da Prefeitura, adotando providências no sentido de extinguir os contratos temporários que não atendem aos requisitos previstos no art. 37, IX da CF, bem como providenciar o mais rápido possível a realização de Concurso Público para substituir os servidores temporários por servidores efetivos, sob pena de ser responsabilizado por omissão;
 - 4.5. Conferir a devida obediência às normas relativas à obrigatoriedade da contribuição previdenciária, resguardando o erário do pagamento de custosos juros em virtude de atrasos em seus compromissos previdenciários;
 - 4.6. Regularizar os pagamentos das gratificações com fixação de valores certos de acordo com a complexidade dos cargos, sob pena de repercussão negativa quando apreciação da prestação de contas do exercício de 2019.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N° 06140/18.....16/16

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 06140/18; e

CONSIDERANDO que constituem objetos de Acórdão, a ser emitido em separado, aprovado por unanimidade de votos, o julgamento das contas gestão do prefeito, Sr. Charles Cristiano Inácio da Silva, na qualidade de ordenador de despesa (art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba), aplicação de multa ao prefeito, comunicação à Receita Federal do Brasil e recomendação;

Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE-PB), por unanimidade, na sessão plenária realizada nesta data, decidem:

EMITIR PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO do Sr. Charles Cristiano Inácio da Silva, prefeito Município de Cuité, relativa ao exercício de 2017, com as ressalvas contidas no art. 138, VI, do RITCE-PB, e as recomendações de observância aos comandos legais norteadores da Administração Pública, evitando a repetição das falhas acusadas no exercício em análise.

Publique-se.

TC – Plenário Min. João Agripino, em 27 de fevereiro de 2019.

Assinado 7 de Março de 2019 às 09:52



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE

Assinado 1 de Março de 2019 às 16:58



Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos
RELATOR

Assinado 7 de Março de 2019 às 09:46



Cons. Marcos Antonio da Costa
CONSELHEIRO

Assinado 5 de Março de 2019 às 08:43



Cons. Fernando Rodrigues Catão
CONSELHEIRO

Assinado 1 de Março de 2019 às 19:40



Cons. André Carlo Torres Pontes
CONSELHEIRO

Assinado 6 de Março de 2019 às 15:20



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
CONSELHEIRO

Assinado 18 de Março de 2019 às 16:55



Luciano Andrade Farias
PROCURADOR(A) GERAL